# AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2019309 - RS (2022/0249974-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748 |
| AGRAVADO | : | MANOEL DE JESUS LIMA |
| ADVOGADOS | : | SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788 |
| | | THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467 |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADO | : | VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906A |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Ação de responsabilidade obrigacional securitária.

2. A discussão em análise não demanda o reexame de fatos e provas ou de cláusulas contratuais, mas sim da violação a normas infraconstitucionais destinadas a salvaguardar a proteção dos segurados do SFH por vícios de construção no imóvel.

3. A Segunda Seção desta Corte consolidou orientação no sentido de que que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, DJe de 01/06/2020).

4. A decisão recorrida acatou o argumento do ora recorrido fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, de modo que ficou prejudicada a alegação de dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

Documento eletrônico VDA35560215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/03/2023 12:17:38
Código de Controle do Documento: 02737ce3-2335-4c96-aca7-f2be377f8cd6

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

**Documento eletrônico VDA35560215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 08/03/2023 12:17:38**
**Código de Controle do Documento: 02737ce3-2335-4c96-aca7-f2be377f8cd6**

# AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2019309 - RS (2022/0249974-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748 |
| AGRAVADO | : | MANOEL DE JESUS LIMA |
| ADVOGADOS | : | SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788 |
| | | THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467 |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADO | : | VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906A |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. EXCLUSÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO.

1. Ação de responsabilidade obrigacional securitária.

2. A discussão em análise não demanda o reexame de fatos e provas ou de cláusulas contratuais, mas sim da violação a normas infraconstitucionais destinadas a salvaguardar a proteção dos segurados do SFH por vícios de construção no imóvel.

3. A Segunda Seção desta Corte consolidou orientação no sentido de que que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, DJe de 01/06/2020).

4. A decisão recorrida acatou o argumento do ora recorrido fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, de modo que ficou prejudicada a alegação de dissídio jurisprudencial.

5. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE

Documento eletrônico VDA35094522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/01/2023 14:07:15
Código de Controle do Documento: 04e3143c-a371-4a2b-b6ab-666ceec09a94

SEGUROS contra a decisão monocrática que conheceu do recurso especial interposto pelo agravado e deu-lhe provimento.

**Ação:** de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada pelo recorrente em desfavor de BRADESCO SEGUROS S/A, na qual alegam que adquiriram imóveis junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do Sistema Financeiro de Habitação, bem como seguro, os quais apresentaram defeitos estruturais.

A competência foi declinada para a Justiça Federal.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos, com fundamento na ausência de cobertura para vícios construtivos.

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> CIVIL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS FINANCIADOSCOM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DAHABITAÇÃO. SEGURO. FCVS. APÓLICE PÚBLICA. VÍCIOS DECONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. 1. A seguradora não pode ser responsabilizada pela reparação de vícios construtivos no imóvel, inerentes à sua própria estrutura ou, ainda, aqueles causados por reformas e alterações de projeto, poisa cobertura securitária, nos termos do contrato e apólice, abrange exclusivamente as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação.

**Recurso especial:** aponta violação dos arts. 2º, 3º, 51, inc. I, IV, XIII e §1º, II, da Lei 8.078/90. Alega, em síntese, não ser compatível com a garantia de segurança esperada supor que prejuízos que se verifiquem por vícios de construção sejam excluídos de cobertura securitária no âmbito de imóveis financiados pelo SFH.

**Decisão de admissibilidade:** o Tribunal local admitiu o recurso especial.

**Decisão monocrática:** conheceu do recurso especial interposto pelo agravado e deu provimento, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se verifique a comprovação dos alegados vícios construtivos.

**Agravo interno:** alega que o recurso especial esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que a sentença e o acórdão são assentes quanto à

**Documento eletrônico VDA35094522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/01/2023 14:07:15**
**Código de Controle do Documento: 04e3143c-a371-4a2b-b6ab-666ceec09a94**

inocorrência de sinistro coberto pela apólice, e viola a segurança jurídica, porquanto esse mesmo órgão julgador já proferiu decisões em sentido oposto. Sustenta inexistir similitude entre o precedente citado e a hipótese em exame, haja vista que os vícios identificados não são estruturais e não se trata de apólice pública vinculada ao SFH. Aduz inexistir contrariedade à lei federal, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF. Alega que não restou comprovada, pelo agravado, a aludida divergência jurisprudencial.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Da incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Consoante destacado na decisão recorrida, não se aplica na hipótese dos autos as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, tendo em vista que, diferentemente do sustentado pela agravante, a discussão em análise não demanda o reexame de fatos e provas ou de cláusulas contratuais, mas sim da violação a normas infraconstitucionais destinadas a salvaguardar a proteção dos segurados do SFH por vícios de construção no imóvel.

A decisão agravada não adentrou o exame de cláusulas contratuais ou de outras provas constantes no processo, mas se atentou ao quadro-fático delineado na origem, e, partindo dessas premissas, aplicou o entendimento do STJ sobre o assunto.

### 2. Da similitude entre a hipótese dos autos e o precedente citado.

A recorrente aduz que o contrato em questão não é vinculado ao SFH. No entanto, o acórdão recorrido é expresso no sentido de que a questão debatida nos autos versa sobre a existência de cobertura securitária para a reparação de danos que a parte autora afirma ter sofrido em imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de habitação (e-STJ, fls. 1419-1423).

Consequentemente, é aplicável à hipótese o entendimento firmado pela

**Documento eletrônico VDA35094522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/01/2023 14:07:15**
**Código de Controle do Documento: 04e3143c-a371-4a2b-b6ab-666ceec09a94**

Segunda Seção no julgamento do REsp 1.804.965/SP, no sentido de que "*a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio*" (REsp 1.804.965/SP, DJe de 01/06/2020).

Acrescente-se que a decisão recorrida determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que se verifique a existência dos vícios construtivos alegados na petição inicial, justamente para que se constate a ocorrência ou não de hipótese de cobertura securitária.

**3. Da alegação de não comprovação da divergência jurisprudencial.**

A agravante argumenta não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial.

No entanto, a decisão recorrida acatou o argumento do ora recorrido fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, de modo que ficou prejudicada a alegação de dissídio jurisprudencial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

**Documento eletrônico VDA35094522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 31/01/2023 14:07:15**
**Código de Controle do Documento: 04e3143c-a371-4a2b-b6ab-666ceec09a94**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.019.309 / RS**

Número Registro: 2022/0249974-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001935220184047015 50019481420184047015

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

**Relator do AgInt**
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Secretário**
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | MANOEL DE JESUS LIMA |
| ADVOGADOS | : | SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788 |
| | | THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467 |
| RECORRIDO | : | COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748 |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADO | : | VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906A |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748 |
| AGRAVADO | : | MANOEL DE JESUS LIMA |
| ADVOGADOS | : | SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788 |
| | | THAYS BUENO DE FREITAS - PR109467 |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
| ADVOGADO | : | VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906A |

## TERMO

**Documento eletrônico VDA35555052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 07:53:41**
**Código de Controle do Documento: 273aba05-e2d3-485b-8d3c-8593be51c8a3**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023

**Documento eletrônico VDA35555052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 07:53:41**
**Código de Controle do Documento: 273aba05-e2d3-485b-8d3c-8593be51c8a3**